



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600313-08.2024.6.04.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ AM
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 WALDER RIBEIRO DA COSTA PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE BATALHA CACAU - AM17397
REPRESENTADA: ALIDA LASMAR FELIPE
INTERESSADO: ABRAAO MAGALHAES LASMAR, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO NA FORMA SUPRA INTITULADA, manejada pelo **COLIGAÇÃO VENCENDO PELO TRABALHO(MDB – MOBILIZA – FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/ FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)**, inscrita no CNPJ nº 56.312.710/00001-01 representada por **LEDSON LIMA SUQUEIRA**, DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ-AM, via advogado constituído, em desfavor de **ALIDA LASMAR FELIPE**, RG 1390022-6, CPF 647.383.372-20, ENDEREÇO **BVD ÁLVARO MAIA , 1011, CENTRO, FONTE BOA-AM, CEP 69670-000** e, na qualidade de terceiro interessado, o Sr. **ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR**, pré-canddato ao cargo de prefeito de Santo Antônio do Içá-AM, QUALIFICADO, candidato ao cargo de prefeito, e, AINDA, CONTRA O **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA(CNPJ 13.347.016/0001-17, com sede na Av. Brig Faria Lima, 3732, andar 3A07 8ALASUL 9 E 10, ITAIM BIBI, CEP 04.538-132, endereço eletrônico TAXCOMPLIANCEBR@FB.COM.**

Dentre seus fundamentos, argumenta o Representante:

- que conforme se verifica do vídeo e fotos anexados, em notória propaganda irregular, propagou-se vídeo e fotos com uso de inteligência artificial e, de forma **NEGATIVA**, promoveu deepfake em desfavor do **WALDER RIBEIRO DA COSTA**, candidato a prefeito pelo **MDB**, membro da Coligação que formou;

- que se denota do vídeo/fotos/texto anexados, que a primeira representada, via **aplicativo FACEBOOK**, propagou vídeo com uso de inteligência artificial – deepfake –fazendo propaganda negativa sobre a pessoa do Secretário de Administração de Santo Antônio do Içá e sobre o candidato a prefeito(em reeleição), Sr. **Walder Ribeiro da Costa**;

-que, da prova acostada, foto/vídeo, a primeira representada lança o seguinte texto a seguir colacionado <https://www.facebook.com/alida.lasmar?mibextid=ZbWKwL>, o seguinte:

“Olá povo de Santo Antônio do Içá, venho aqui falar a verdade.

Uma reforma que custava antes na administração anterior trinta mil

reais hoje temos reformas superfaturadas custando mais de um milhão de reais e a obra fica desse jeito. Tu não tem vergonha, saruê? Agora vamos tratar com a verdade e mostrar para onde está indo esse dinheiro. O secretário de finanças de finanças e sua esposa estão fazendo um patrimônio muito grande com o dinheiro do povo içaense. E trago aqui as provas! Reforma da casa da sogra em Fonte Boa. Aquisição de novo empreendimento no valor de meio milhão de reais em Fonte Boa. Construção de mansão em Fonte Boa. E como se não bastasse o secretário destina o dinheiro içaense para Fonte Boa patrocinando a cultura Fonteboense. Isso é tratar o dinheiro público com honestidade, nosso vídeo não vive de maquiagem. Aqui trabalhamos com a verdade, porque de pintura e maquiagem o Cecéu entende.” (grifei)”

- que, nesse sentido, resta incontroverso que o Representado está fazendo propaganda eleitoral irregular com uso de DEEPFAKE, em total violação à legislação vigente, em especial, a Lei nº 9.504/97, a Res. TSE nº 23.610/2019, causando impacto negativo na mente da população, de que o gestor estaria se valendo de práticas proibidas por lei, dando vantagem a seu adversário em relação aos demais candidatos;

- que que **segundo o art. 3C, ol art. 9º, e, com destaque, o art. 9ºC e §2º** - Res. TSE 23.610/2019, é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral. DO §2º, temos: ***O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.*** (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

- que, , indubitável que o material em questão é propaganda eleitoral irregular negativa, na medida que, além de manchar a honra objetiva e subjetiva do candidato, também causa desequilíbrio

na disputa eleitoral, pois o desqualifica perante todo o eleitorado de Santo Antônio do Içá;

- que pede:

1) em TUTELA DE URGÊNCIA, que seja deferida a mesma, para determinar que a representada REMOVA de sua página virtual que se destaca a seguir, <https://www.facebook.com/alida.lasmar?mibextid=ZbWKwL>, no prazo de 24h, o conteúdo publicado em relação ao candidato WALDER RIBEIRO DA COSTA, conhecido com CECÉU, assim como també se determine ao EBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ13.347.016/0001-17, com sede na AV BRIG FARIA LIMA , 3732, ANDAR 3AO7 8ALASUL 9 E 10, ITAIM BIBI, CEP 04.538-132, com endereço eletrônico **TAXCOMPLIANCEBR@FB.COM**, aqui na qualidade de terceiro interessado, que remova o vídeo constante do endereço <https://www.facebook.com/alida.lasmar?mibextid=ZbWKwL> **ora impugnado por se tratar de propaganda negativa;**

2) que seja cientificado o terceiro interessa, do, ora candidato a prefeito, o Sr. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR, nos termos do art. 40-B, da Lei 9.504/97, para que tome ciência do conteúdo guerreado, tido como capanha irregular negativa ora em realização;

3) que seja intimado o Ministério Público;

4) que seja aplicada a MULTA aos representados por propaganda irregular negativa.

Com a Representação vieram acostados:

ID 122470751 – foto de uma construção sej lage e com mato por todo o seu interior demonstrando que não se trata de inicialmente construção nova;

ID 122470752– foto supostamente da imagem de Santo Antônio, vista pela parte de trás, pegando a Câmara Municipal de Santo Antônio;

ID 122470753 – foto de placa de propaganda escrita: REFORMA E AMPLIAÇÃO ...POLIESPORTIVO RAI.. NO MUNICÍO DE S..DO IÇÁ;

ID 122470754 – foto do WhatsApp image 2024-08.27 at 08.20.52(3).jpeg, 23.20 – nominada ALIDA LASMAR com foto de rosto – 1h, escrito: AGORA VAMOS TRATAR A VERDADE E MOSTRAR PARA ONDE ESTÁ INDO ESSE DINHEIRO.

ID 122470755 - foto do WhatsApp image 2024-08.27 at 08.20.52(4).jpeg, 23.20 – nominada ALIDA LASMAR com foto de rosto – 1h, MOSTRANDO QUATRO PESSOAS NA FOTO E IDENTIFICANDO, COM SETA, O Secretário de Finanças de Santo Antônio do Içá-AM e, noutra seta, identificando uma mulher como sendo a esposa do Secretário de Finanças/contemporânea/família Fonte Boa e, mais abaixo, destaca o escrito: “AGORA VAMOS TRATAR A VERDADE E MOSTRAR PARA ONDE ESTÁ INDO ESSE DINHEIRO”:

ID 122470758 - foto do WhatsApp image 2024-08.27 at 08.20.52.jpeg, 23.36 – nominada ALIDA LASMAR com foto de rosto – 27 min, mostrando imagens de uma quadra de esportes com quatro mulheres em trajes esportivos posanda e mais três homens à frente;

ID 122470761 - foto do WhatsApp image 2024-08.27 at 08.20.53(1).jpeg, 23.53 – nominada ALIDA LASMAR com foto de rosto – 1h, mostrando imagem da expressão: “o CECÉU ENTENDE?”;

ID 12247061 - foto do WhatsApp image 2024-08.27 at 08.20.53(2).jpeg, 23.20 – nominada ALIDA LASMAR com foto de rosto – 1h, mostrando imagem DA LATERAL DE IUMA CASA/PRÉDIO, destacandomais abaixo, a foto já descrita no ID 12247055;

ID 122470913 - foto do WhatsApp image 2024-08.27 at 08.20.53(2).jpeg, 23.20 – nominada ALIDA LASMAR com foto de rosto – 1h, mostrando imagem parte de uma casa de dois pisos com o texto em destaque aomeio: “MEIO MILHÃO DE REAIS EM FONTE BOA”,

ID 122470916 – VÍDEO (imagem enviada) perfil de ALIDA LASMAR com foto de rosto – 1h, em que se registra, inicialmente, detalhes desse perfil, nominando ALIDA LASMAR, 3 mil amigos, 742 em comum – publicação em destaque de azul, detalhando que ela frequenta a escola Estadual Waldemarina Ferreira, mora em Fonte Boa e segue o vídeo de 37 segundos em que ALIDA fala:

“Olá povo de Santo Antônio do Içá, venho aqui falar um pouco sobre a verdade.

Uma reforma que custava antes na administração anterior trinta mil reais hoje temos reformas superfaturadas custando mais de um milhão de reais e a obra fica desse jeito. Tu não tem vergonha, saruê? Agora vamos tratar com a verdade e mostrar para onde está indo esse dinheiro. O secretário de finanças de finanças e sua esposa estão fazendo um patrimônio muito grande com o dinheiro do povo içaense. E trago aqui as provas: Reforma da casa da sogra em Fonte Boa. Aquisição de novo empreendimento no valor de meio milhão de reais em Fonte Boa. Construção de mansão em Fonte Boa. E como se não bastasse o secretário destina o dinheiro içaense para Fonte Boa patrocinando a cultura Fonteboense. Isso é tratar o dinheiro público com honestidade, nosso vídeo não vive de maquiagem, aqui. Trabalhamos com a verdade, porque de pintura e maquiagem o Cecéu entende.” (grifei)”

*no meio dessa fala, ALIDA mostra imagens já falatadas e pedaço de um muro tido como sendo uma mansão em constrição, imagens de uma casal com trajesn indígena. Finaliza o vídeo com a mesma imagem de perfil detalhado que deu início;

ID 122470915 - foto do WhatsApp image 2024-08.27 at 08.20.54.jpeg, 23.20 – nominada ALIDA LASMAR com foto de rosto – 1h, mostrando imagem: “ISSO É TRATAR O DINHEIRO PÚBLICO COM HONESTIDADE,”;

De tudo acostado, o Representante preservou as provas as acostando nos autos.

RELATEI.DECIDO.

A presente Representação resta delineada na forma que relatei.

Sem buscar adentrar prematuramente no mérito, de pronto, não resta comprovado que o segundo representado ABRAÃO, NESTE MOMENTO, tinha conhecimento da divulgação do vídeo/foto/texto acostado ao qual de imputa manipulação por deepfake por parte da primeira representada.

Para ser sucinto, DEEPFAKE é mesmo uma técnica que usa inteligência artificial para sobrepor e sincronizar rostos e vozes em vídeos, gerando conteúdo altamente convincente. Tenha ou não sido utilizada essa ferramenta, as imagens deixam claro que a origem da propaganda negativa adveio do perfil de ALIDA LASMAR, moradora de Fonte Boa-AM.

E como demonstrado nos anexos vídeo/foto/texto é clara a propaganda negativa, primeiro, atingindo o Secretário de Administração (que não é candidato) e, por conseguinte, o candidato a reeleição para prefeito, o Sr. Walder Ribeiro da Costa, já que do texto falado e degravado, formatado pela representada, a destaca fazendo uma comparação de gastos da administração anterior com a atual, imputando a esta, gastos exorbitantes em relação ao anterior gestor municipal de Santo Antônio do Itá-AM e complementa, “se o SARUÊ não tem vergonha”. E é público e notório em Santo Antônio do Itá-AM, nestes mais de dezessete anos que aqui labutamos, que o Sr. Walder da Costa tem o apelido de SARUÊ além de CECÉU, alcunha utilizada pela primeira representada para atingi-lo negativamente. E depois de muito falar de supostas irregularidades do Secretário que não nominou, fechou sua fala dizendo: “Trabalhamos com a verdade, porque de pintura e maquiagem o Cecéu entende.”

E como dito, não vieram provas, de pronto, de que ABRAÃO tivesse ou tenha ciência dessa postagem e/ou divulgação ora guerreada, mas o caso em tela, impõe invocar as disposições do art. 40-B e Parágrafo único, da 9.504/97, que reproduzo:

“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou **do prévio conhecimento do beneficiário**, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”**

Delineado dessa forma, a norma eleitoral possibilita ao **segundo representados (Abraão)**, assim que intimado pela Justiça Eleitoral, **tomar providências em até 48h**, para a retirada do vídeo/foto/texto ora apontado nesta Representação tido como **propaganda negativa/manipulada** pela primeira representada ALIDA LASMAR, sob pena de não o fazendo, serem ambos responsabilizados, inicialmente, com multa diária no valor de R\$2.000,00 para cada representada enquanto restar comprovada a CONTINUAÇÃO DIÁRIA da propagação do vídeo/foto/texto ora tido como propaganda negativa (em Tutela de Urgência) e, por conseguinte, também na possibilidade de sanções de multas e outras previstas na legislação eleitoral ao final do processo quando os valores são bem maiores em caso de condenação.

Diante do quadro trazido pelo representante e primando pela lisura eleitoral e **buscando-se exterminar condutas que não contribuem com o certame eleitoral sadio**, cabe deferir a tutela de urgência requerida, especificadamente, em relação à primeira representada, cujas provas acostadas (fotos e vídeos e texto) a apontam, neste momento, como a responsável pela divulgação ou mesmo a produção de conteúdo audiovisual publicado podendo estar sob deepfake ou não.

Ante o exposto, pelos fundamentos e legislação eleitora aplicável, acato e defiro o pedido de tutela de urgência e determino:

1) que se INTIME a representada **ALIDA LASMAR FELIPE, RG 1390022-6, CPF 647.383.372-20, ENDEREÇO BVD ÁLVARO MAIA, 1011, CENTRO, FONTE BOA-AM, CEP 69670-000 e, na qualidade de terceiro interessado, o Sr. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR**, para que **REMOVA** de sua página virtual do que se destaca a seguir, **<https://www.facebook.com/alida.lasmar?mibextid=ZbWKwL>**, FACEBOOK, no prazo de 24h ou outras Redes Sociais, o conteúdo publicado, ora reclamado, que envolve o candidato WALDER RIBEIRO DA COSTA, conhecido com CECÉU ou SARUÊ assim como de seu Secretário já que a postagem deste atinge aquele, assim como também se **determine ao FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ13.347.016/0001-17, com sede na AV BRIG FARIA LIMA, 3732, ANDAR 3AO7 8ALASUL 9 E 10, ITAIM BIBI, CEP 04.538-132, com endereço eletrônico **TAXCOMPLIANCEBR@FB.COM**, aqui na qualidade de terceiro interessado,

que remova FOTOS, VÍDEOS e TEXTOS constante nos anexos destes autos, inicialmente podendo ser localizados no endereço <https://www.facebook.com/alida.lasmar?mibextid=ZbWKwL> por se tratar de propaganda negativa, também as retirando de quaisquer Redes Sociais de seu grupo empresarial. A não retirada do conteúdo reclamado dentro do prazo estipulado, impõe a aplicação de MULTA DIÁRIA no valor de R\$2.000,00(dois mil reais) por dia de manutenção da divulgação, sem prejuízo de ao final do processo, em caso de condenação, a multa ser a partir de R\$5.000,00(cinco mil) reais até R\$25.000,00(vinte e cinco) mil reais, nos termos do §3º, do art. 36, da Lei 9.504/97 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior em caso de manutenção do propaganda negativa trazida nestes autos, valendo para a primeira representada, para o segundo representado e para o FACEBOOK, sem prejuízo de ao final do processo, em caso de condenação, a multa ser a partir de R\$5.000,00(cinco mil) reais até R\$25.000,00(vinte e cinco) mil reais, nos termos do §3º, do art. 36, da Lei 9.504/97 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior em caso de manutenção do propaganda negativa trazida nestes autos. Ademais a META-FACEBOOK firmaram com o TSE acordo de cooperação para combater as transgressões das normas eleitorais.

2) que seja cientificado o terceiro interessado, ora candidato a prefeito, o Sr. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR, nos termos do art. 40-B, da Lei 9.504/97, para que tome ciência do conteúdo guerreado, tido como campanha irregular negativa e a providencie sua remoção, em até 48h, das Redes Sociais, em, especial, as advindas do endereço eletrônico acima citado e onde mais tome ciência de sua circulação, sobe pena de aplicação do Parágrafo único do Art. 40-B, da Lei 9.504/97, a saber:

“A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.” A não retirada do conteúdo reclamado dentro do prazo estipulado, impõe a aplicação de MULTA DIÁRIA no valor de R\$2.000,00(dois mil reais) por dia de manutenção da divulgação, sem prejuízo de ao final do processo, em caso de condenação, a multa ser a partir de R\$5.000,00(cinco mil) reais até R\$25.000,00(vinte e cinco) mil reais, nos termos do §3º, do art. 36, da Lei 9.504/97 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior em caso de manutenção do propaganda negativa trazida nestes autos.

Para o andamento processual natural, INTIMEM-SE A PRIMEIRA REPRESENTADA ALIDA LASMAR FELIPE, RG 1390022-6, CPF 647.383.372-20, ENDEREÇO BVD ÁLVARO MAIA , 1011, CENTRO, FONTE BOA-AM, CEP 69670-000 e, na qualidade de terceiro interessado, o Sr. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR, na forma da legislação eleitoral, para, em até dois dias, querendo, apresentem suas DEFESAS PRÉVIAS.

E quanto ao FACEBOOK, que informe em até 48h, as providências tomadas em relação ao tema destes autos.

Após juntadas a Defesa Prévia, ou decorrido o prazo supra com inércia, remetam-se os autos ao MPE, para seu Parecer, em atendimento às disposições do Art. 19, da Res. 23.608/2019.

Cumpra-se.

Santo Antônio do Içá-AM, 29 de agosto de 2024

Francisco Possidônio da Conceição

Juiz Eleitoral